## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000465-84.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Alex Calista Faula

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Alex Calista Faula propôs a presente ação contra a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SA, pedindo a condenação desta no pagamento de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 11 de maio de 2015, no qual alega ter sofrido lesões de natureza grave.

A ré, em contestação de folhas 29/54, requer a improcedência da ação e, subsidiariamente, caso seja julgado procedente, que o valor indenizatório seja calculado de acordo com a Tabela da Susep. Pugna pela produção de prova pericial.

Réplica de folhas 104/113.

O despacho saneador de folhas 114/115, defere a realização de perícia médica.

Agravo de instrumentos as folhas 143.

O perito designou o dia 12/06/2016, às 16h00min para realização da perícia (**confira folhas 183**). Ato contínuo, foi expedido mandado de intimação ao autor para que comparecesse à perícia designada às folhas 185, cumprido positivamente pelo Senhor Oficial de Justiça (**confira folhas 194**).

A data designada para a referida perícia também foi publicada no Diário Oficial da União, (confira folhas 186), e disponibilizada ao patrono da autora em 28/06/2016. Contudo, não houve comparecimento do autor à perícia (**confira folhas 191**).

Por V. ácordão de folhas 198/201 foi negado provimento ao agravo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relatei. Decido.

O feito comporta julgamento imediato porque trata exclusivamente de matéria de mérito, conforme artigo 355, I, baseado nos documentos que instruem estes autos.

A ação é improcedente.

De acordo com o autor, em razão do acidente, sofreu lesões de natureza grave, deixando-o com debilidades permanentes.

No curso da ação restou preclusa a possibilidade de produção da prova pericial (**confira folhas 195**), deixando o autor de se desincumbir do ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do CPC. Era imprescindível a produção de prova pericial, visto que o autor pretendia demonstrar sua invalidez permanente. Entretanto, regularmente intimado da data da designação da perícia, não compareceu a ela.

Em alegações finais de folhas 202/204, o autor declara suficiente para comprovar o acidente de trânsito e a invalidez permanente de membro, os documentos acostados nos autos, como o boletim de ocorrência e os documentos médicos.

## Nesse sentido:

1043153-09.2013.8.26.0100 Seguro obrigatório. Ação de cobrança. Julgamento convertido em diligência. Não comparecimento do autor na data aprazada para a realização da perícia médica. Preclusão. Não comprovada extensão de eventual incapacidade do autor. Inteligência do artigo 333, I, do CPC de 1973. Recurso não provido.(Relator(a): Nestor Duarte; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/09/2016; Data de registro: 16/09/2016)

Assim sendo, não vislumbro nos autos qualquer elemento que possibilite a concessão da indenização pleiteada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em alegações finais de folhas 205/208, a ré alega a improcedência da ação, haja vista a preclusão da prova pericial.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido inicial.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de setembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA